



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.
Pregão Eletrônico Nº 007/2021

PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA, CNPJ 29.055.287/0001-30, neste ato representada pela sua sócia proprietária JULIENE PAULINA LOPES TRIPENO, CPF 037.363.707-17 vem por meio desta apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO impetrado pela empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL.

Dos Fatos.

A empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL foi INABILITADA do referido certame, realizou sua defesa e apresentamos as informações para MANUTENÇÃO da decisão da referida comissão.

1) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL contesta a inabilitação por apresentar BALANÇO de 2018 com base no Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015. Todavia uma vez apresentado o BALANÇO o mesmo deve atender as exigências da Lei 8.666/93 com relação a sua validade (Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta). FATO AO QUAL NÃO ATENDEU.

2) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL por NÃO apresentado o BALANÇO dentro da regra legal não atendeu as exigências do item 9.10.3 (A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os índices apresentados foram relativos a fechamento do BALANÇO 2018 divergindo novamente do Art. 31 da lei 8.666/93.

3) Pelo fato da Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL não ter apresentado o BALANÇO atualizado, a comissão fica impedida de conferir se a referida se ENQUADRA como MICRO EMPRESA, por conta do enquadramento EXCLUSIVO do certame para enquadradas como ME, EPP ou MEI. (Lei Complementar nº 123/06), Item 4.1.2 do Edital.

4) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA com as exigências mínimas do Edital (9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado). Nos 02 atestados apresentados, NÃO CONSTAVAM QUANTIDADE CONFORME EXIGIDO:

ATESTADO URUOCA – Atestou apenas que prestou serviço de consultoria pedagógica, sem qualquer correlação com o Objeto do Pregão 007/2021

ATESTADO JAGUARIBARA - Atestou apenas que prestou serviço de consultoria pedagógica, sem qualquer correlação com o Objeto do Pregão 007/2021.

Em ambos atestados NÃO CONSTAM QUANTIDADE sem comprovar a capacidade técnica de atender a demanda do certame, contrariando as exigências da Lei 8.666/93 (Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos)

Com relação a acusação de DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA impetrada pela Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL contra a PANTOGRAF, a mesma se baseia no desconhecimento da Lei de Enquadramento de Micro Empresa. O enquadramento de Micro Empresa considera o Faturamento Bruto abatendo as devoluções.

A PANTOGRAF no exercício 2020 teve um Faturamento Bruto de R\$ 2.758.085,03, abatendo (CONFORME DESCRITO NO BALANÇO) R\$ 2.067.518,60 dedução de Receita Bruta (Cancelamento / Devolução de Notas Fiscais).

Segundo a Legislação Tributária, o Cancelamento/Devolução de Documento Fiscal é Legal conforme Lei Complementar nº 123/2006, arts. 2º, I e § 6º, e 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 17-A; Resolução CGSN nº 109/2013; Resolução CGSN nº 129/2016 e a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 a partir de 1º de agosto de 2018.

Na hipótese de cancelamento de documento fiscal, nas situações autorizadas pelo respectivo ente federado, o valor do documento cancelado deverá ser deduzido no período de apuração no qual tenha havido a tributação originária, quando o cancelamento se der em período posterior, observado o seguinte:

- caso a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional seja tributada com base no critério de apuração de receitas pelo regime de caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente ou tomador;
- na hipótese de nova emissão de documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária.

Por que foi apresentado o valor de cancelamento de vendas naquele campo da DRE/Balanco?

O artigo 187 da Lei 6.404/1976, instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. No atual Código Civil Brasileiro, a DRE corresponde ao "resultado econômico", cujo levantamento é obrigatório conforme seu artigo 1.179.

A DRE/Balanco tem como objetivo principal apresentar de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período, normalmente, de doze meses.

De acordo com a legislação mencionada, as empresas deverão na Demonstração do Resultado do Exercício discriminar:

- a receita bruta das vendas e serviços, As deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

O referido faturamento enquadra a empresa PANTOGRAF como Micro Empresa.

Quanto as acusações de DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA informamos que acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo.

Cabe salientar que em qualquer democracia, o ônus da prova cabe a quem acusa. Não cabe a vítima explicar as denúncias de fraude. Mesmo com embasamento jurídico, não temendo a falsa acusação apresentamos as provas acima.

Citamos ainda o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 335:

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há no presente caso a não ser a desclassificação da proponente TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL, visto que atuou em desacordo com as regras entabuladas no Pregão Eletrônico

Destarte, diante dos elementos de informação e jurídicos que carregam essa manifestação, REQUER-SE o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 para, ao final, julgá-lo totalmente procedente.

Solicito ainda retratação formar por parte da empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL, pela medida desesperada de acusação de DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA, bem como retirada das acusações sob pena de ação penal.

Acaso não seja atendido o pedido ora consignado, requer-se o imediato encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, para a reforma da decisão, desclassificando a empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL e HABILITAÇÃO DA EMPRESA PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA nos Itens 1,2,3 e 4 do referido certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fechar